

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/006.911/92-93

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.647

Recurso nº: 87.604 - PIS DEDUÇÃO DO IR - EX: 1988

Recorrente: EXPRESSO ALVORADA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

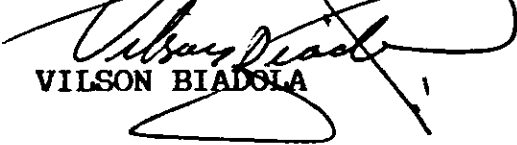
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.596, de 20.09.95, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

ACORDAO Nº 103-16.647

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSAO DE: 10 NOV 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.911/92-93

3.

RECURSO Nº: 87.604

ACORDÃO Nº: 103-16.647

RECORRENTE: EXPRESSO ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, para exigir o valor correspondente ao Pis Dedução do IR, apurado em fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10680.006914/92-81).

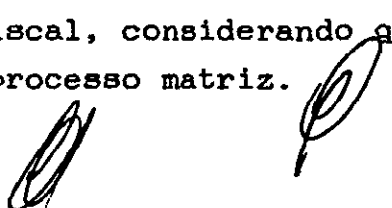
Na impugnação tempestiva de fls. 16, a autuada reconhecendo o caráter de processo decorrente, solicitou a suspensão do julgamento até que fosse proferida a decisão no processo principal.

Instadas a se manifestarem, após a realização de diligências, as fiscais autuantes agravaram a exigência inicial, retificando os fundamentos do lançamento e a multa aplicada de 50% para 150%, na parte concernente a glosa de despesas representadas pelas notas fiscais em nome de "Movaço Ltda.", conforme Auto de Infração de fls. 20/21 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/19. Em consequência, foi reaberto o prazo para nova impugnação quanto a matéria modificada.

Cientificada do agravamento da exigência em 20.04.93, a contribuinte tempestivamente pediu que o presente processo fosse julgado de conformidade com o decidido no processo principal.

A informação fiscal foi pela manutenção integral do feito.

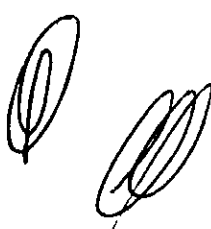
Pela decisão de fls. 45/46, a autoridade de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo matriz.



ACORDÃO Nº 103-16.647

A empresa tomou ciência da decisão em 17/01/94 (AR de 50) e em 26.01.94 interpôs o recurso de fls. 51, nada acrescentando em sua defesa.

É o relatório.



ORDAO Nº 103-16.647

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.645.020,00, no exercício de 1989, ano-base de 1.988, assim como a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período anterior a agosto de 1991.

Por outro lado, embora não questionada nos autos, pondero que este Conselho vem decidindo que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1995.

VILSON BIADOLA - RELATOR